

A Reforma da Acção Executiva:

Um Guia Prático



Nota Introdutória

O novo regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, vulgarmente designado por Reforma da Acção Executiva, constitui uma profunda inovação no processo civil português.

Por essa razão, entendeu o Ministério da Justiça elaborar um guia de procedimentos, destinado não só aos profissionais do foro (magistrados, oficiais de justiça, advogados, solicitadores e outros), como ainda ao público em geral.

Com o presente guia, procuram elucidar-se questões básicas de funcionamento do novo regime, numa vertente prática. Sendo certo que a leitura do presente guia não dispensa uma leitura atenta do texto legal, cuja descrição integral nunca poderia constar de tão curta resenha.

Não pretendendo ser exaustivo, o presente guia tenta abordar todos os aspectos essenciais da tramitação da acção executiva, por ordem de sucessão cronológica dos actos, iniciando-se, naturalmente, pela elaboração e entrega do requerimento executivo.

Por último, este guia debruça-se igualmente sobre outras inovações introduzidas pelo diploma legal que aprovou a reforma da acção executiva, designadamente no regime dos recursos, da liquidação e das citações e notificações.

I – O Requerimento Executivo

Como se elabora?

O requerimento executivo consta agora de modelo obrigatório que reduz a um formulário os elementos essenciais desta peça processual.

Este formulário existe em dois formatos distintos (em suporte papel e electrónico), que devem ser utilizados em função do valor da acção.

Assim, caso a acção seja de valor inferior à alçada do tribunal de primeira instância (€ 3.740,98), e uma vez que não é obrigatória a constituição de mandatário, pode o exequente subscrever pessoalmente o requerimento executivo utilizando o formulário em suporte de papel (ver Figuras 1 e 2).

Figura 1

Figura 2

Já quando a acção a propor seja de valor superior ao supra mencionado, e sendo obrigatória a constituição de mandatário forense (advogado, advogado estagiário ou solicitador), o requerimento executivo deve ser elaborado em suporte electrónico, através de página informática na Internet.

O elevado volume de acções executivas entradas em cada ano – cujo número ultrapassou já largamente as trezentas mil – exige efectivamente novos métodos de gestão processual.

O preenchimento do requerimento executivo deve obedecer às instruções constantes da página, sendo certo que a mesma contém os mesmos campos que o modelo de requerimento executivo em papel.

Como se entrega o requerimento executivo?

O requerimento executivo elaborado em suporte de papel deve ser entregue, conjuntamente com os respectivos documentos, na secretaria competente.

A secretaria competente será:

- quando se trate de execução de decisão judicial, a do tribunal que proferiu a decisão;
- quando se trate de outro título executivo, a do tribunal competente ou a respectiva secretaria de execução (nas comarcas em que a mesma seja criada);
- em Lisboa, e apenas no que diz respeito às acções cíveis, na Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos da Pequena Instância Cível de Lisboa.

O requerimento executivo elaborado em formato electrónico será entregue através da página informática da Direcção-Geral da Administração da Justiça, em www.tribunaisnet.mj.pt (ver Figura 3).



Figura 3

Após a entrega do requerimento executivo por esta via, a parte deve proceder à impressão de uma cópia de segurança em papel, a qual deverá ser entregue na secretaria competente, juntamente com os respectivos documentos, em prazo não superior a cinco dias.

II – O Agente de Execução

Quais são as competências do agente de execução?

No novo regime da acção executiva, uma parte significativa da tramitação da acção executiva está a cargo do agente de execução.

Tal não significa que o processo não continue tramitado numa secretaria judicial, onde é autuado e os respectivos papéis juntos.

Acréscce ainda que o juiz continua a proferir despacho liminar em determinadas acções e a exercer uma fiscalização sobre a actuação do agente de execução, da qual pode resultar a remoção do mesmo, em caso de actuação processual dolosa ou negligente.

O agente de execução efectua todas as citações, notificações e publicações, assim como os actos de penhora e a generalidade dos actos relativos à venda dos bens penhorados.

Quem desempenha as funções de agente de execução?

Esta função é desempenhada, na generalidade das situações, por um solicitador de execução da comarca onde corre o processo.

Na ausência de solicitador de execução em qualquer comarca do círculo judicial em que corre a acção, as funções de agente de execução são desempenhadas por oficial de justiça (assim como nas execuções por custas).

Na prática de actos, o agente de execução identifica-se quer através da exibição do requerimento executivo em que tenha sido designado, quer com a apresentação da notificação da respectiva designação pela secretaria. Para além disso, o solicitador de execução e o oficial de justiça identificam-se através dos respectivos cartões de identificação pessoal (ver Figuras 4 e 5).



Figura 4



Figura 5

Deve ainda referir-se que o solicitador de execução pode promover a realização de diligências, que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores, que igualmente se deve identificar através do respectivo cartão profissional (ver Figura 6).



Figura 6

Quem paga e quanto se paga ao solicitador de execução?

O solicitador de execução tem direito a uma remuneração fixada na tabela aprovada pela Portaria n.º 708/2003, de 4 de Julho.

Para mais detalhes, ver o capítulo III – Custas e outros encargos.

Como escolher um solicitador de execução?

O solicitador de execução é livremente designado pelo exequente de entre os solicitadores de execução com competência territorial na área onde corre o processo.

A Câmara dos Solicitadores disponibiliza na sua página Internet (www.solicitador.net) uma lista de todos os solicitadores de execução, com indicação da respectiva área de competência.

O solicitador de execução pode, desde logo, ser designado pelo exequente no requerimento executivo.

O solicitador designado pode declarar a aceitação da designação, assinando no local próprio do requerimento executivo, ou fazê-lo no prazo de cinco dias.

Caso o exequente não designe solicitador de execução no requerimento executivo, ou o solicitador designado não declare aceitar no prazo supra indicado, a secretaria procederá à nomeação de um solicitador de execução, de acordo com escala fornecida pela Câmara dos Solicitadores.

O solicitador de execução designado, pode solicitar a realização de diligências que implicariam deslocação para fora da área da comarca (ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto, no caso de comarcas nelas integradas), sob sua responsabilidade, a solicitador de execução dessa área.

III – Custas e outros encargos

A taxa de justiça devida pela promoção das acções executivas foi substancialmente reduzida e simplificada.

Relativamente às acções propostas a partir de 15 de Setembro de 2003, em que as funções de agente de execução sejam desempenhadas por solicitador de execução, o requerimento executivo deve ser acompanhado de comprovativo do pagamento de taxa de justiça no valor de 1/4 ou 1/2 de unidade de conta, consoante o valor da acção seja, respectivamente, inferior ou superior a € 14.963,94, não havendo qualquer outra quantia a pagar a título de taxa de justiça.

Ao valor supra referido, acrescerá o montante de 1/2 de unidade de conta, a liquidar através de estampilha entregue com o requerimento executivo (a estampilha prevista na Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março), quando este seja entregue em suporte papel, nos casos em que o deveria ser por meio electrónico.

O exequente deve ainda suportar o pagamento da remuneração do solicitador de execução. Na verdade, o solicitador tem direito a uma remuneração pelos actos praticados, de acordo com a tabela constante da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto. (ver Figura 7), à qual acrescerá um valor apurado em função dos resultados obtidos (ver Figura 8).

Tarifas a que fazem referência os artigos 7.º e 9.º					
VALOR DA PROMOCÃO					
	Até 1.750,00 €	De 1.750,01 € a 3.750,00 €	De 3.750,01 € a 5.000,00 €	De 5.000,01 € a 10.000,00 €	Acima de 10.000,01 € de mais
1. Pela abertura de execução	20,000 €				
2. Pela notificação de remessa do processo para execução penalmente	5,000 €				
3. Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas)	40,000 €	60,000 €	120,000 €	200,000 €	400,000 €
4. Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos)	40,000 €	60,000 €	120,000 €	200,000 €	400,000 €
5. Pagamento de quantia certa					
5.1. Pela elaboração de acta de proba	20,000 €				
5.2. Cópias, notificações e interposições					
5.2.1. Por cédula de protesto	10,000 €				
5.2.2. Por cédulas sem a posição	10,000 €				
5.2.3. Cópia de cédula (por cédula)	10,000 €				
5.2.4. Cópia de cédula (por cédula); ordens públicas; notificações de crédito ou credores financeiros (por cédula)	5,000 €				
5.2.5. Pela cédula protestada de terceiro quando necessário	20,000 €				
6. Venda					
6.1. Publicação da venda de bens imóveis	40,000 €				
6.2. Publicação da venda de outros bens	20,000 €				
6.3. Notificação dos interessados (por notificação)	10,000 €				
6.4. Avaliação do objecto da proposta a fazer a sala	20,000 €				
6.5. Notificação do interessado para depósito da parte de venda (por notificação)	10,000 €				
6.6. Anotação e execução das leis da preferência ou pagamento em caso de falta de depósito	As tarifas previstas na presente tabela				
6.7. Adjudicação e registro dos bens (por leilão ou compra directa)	20,000 €				
6.8. Venda por negociação particular (deba e venda de coisa)	1%				
7. Actos praticados noutros processos que não acções executivas					
7.1. Cópia e notificação judicial simples	10,000 €				
7.2. Votos simples e notificação no mesmo tempo (por voto)	10,000 €				

Figura 7

Tabela a que faz referência a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

Valor	Taxa base	Taxa marginal
Até 1.750,00 €	3,0000%	3,0000%
De 1.750,01 € a 3.750,00 €	2,0000%	2,4667%
De 3.750,01 € a 15.000,00 €	1,0000%	1,3667%
De 15.000,01 € a 50.000,00 €	0,7500%	0,8350%
De 50.000,01 € a 75.000,00 €	0,5000%	0,7900%
75.000,01 € ou mais	0,2500%	

Figura 8

A remuneração será paga pelo exequente, que adiantará provisão para a remuneração e despesas, quantias essa que integrarão as custas que o exequente tenha direito a receber do executado.

Quando o agente de execução for oficial de justiça, será devida, a final, a taxa de justiça apurada de acordo com a tabela de custas em vigor.

IV – O registo informático de execuções

Uma das mais importantes inovações do novo regime é a criação de uma base de dados de informações acerca das execuções pendentes e daquelas findas sem integral pagamento. A estas, acresce ainda a informação acerca das declarações de falência.

Esta base de dados permitirá, antes da realização de qualquer diligência de penhora, conhecer que processos já se encontram pendentes contra o mesmo executado e qual o resultado obtido em tais execuções.

Deste modo, criam-se condições para evitar a multiplicação de actos infrutíferos de penhora contra o mesmo executado.

Caso do registo informático de execuções conste já uma acção executiva contra o mesmo executado, que haja terminado sem integral pagamento, a instância ficará imediatamente suspensa, na falta de indicação, pelo exequente, de bens para penhora.

Por outro lado, tal base de dados pode igualmente ser consultada ainda antes da propositura da acção, o que se pode revelar valioso para a decisão a tomar pelo exequente relativamente à iniciativa processual.

Assim, a penhora de imóveis concretiza-se através de requerimento de registo apresentado pelo agente de execução à conservatória competente, seguida da elaboração do respectivo auto de penhora. O depositário é o próprio agente de execução, salvo se este for oficial de justiça, caso em que será pessoa por este designado.

A penhora de bens móveis não sujeitos a registo realiza-se mediante a efectiva apreensão dos bens e sua remoção para depósitos, ficando o agente de execução depositário dos mesmos.

O uso de força pública para a penhora e remoção dos bens depende de prévia autorização judicial.

A penhora de créditos e de depósitos bancários efectiva-se mediante notificação do agente de execução ao respectivo devedor ou instituição depositária, sendo os respectivos montantes depositados na conta-cliente do solicitador de execução ou, caso o agente seja oficial de justiça, em depósito à ordem da secretaria.

No que respeita especificamente à penhora de depósitos bancários, a respectiva notificação deve obrigatoriamente conter, sob pena de nulidade, o número de contribuinte ou o número de bilhete de identidade do titular do depósito. Este serviço passa a ter um custo, entre um 1/5 e 1/10 de unidade de conta, que entra em regra de custas.

VI – A oposição

A citação do executado passa a ser, na generalidade dos casos, posterior à realização da penhora, subsistindo porém outros em que a natureza do título executivo, a natureza das obrigações assumidas pelo executado ou outras impõem a realização da citação previamente à penhora.

O prazo para oposição à execução do executado é de vinte dias, sendo obrigatória a constituição de mandatário forense, sempre que a execução seja de valor superior a € 3.740,98.

A citação é efectuada pelo agente de execução, devendo a oposição à execução ser entregue na secretaria competente para a tramitação do processo.

VII – A convocação de credores

A convocação de credores passa a limitar-se aos credores conhecidos, eliminando-se os anúncios para citação de credores desconhecidos.

A citação é efectuada pelo agente de execução, devendo as respectivas reclamações de créditos ser apresentadas na secretaria competente. É obrigatória a constituição de mandatário forense, sempre que o crédito reclamado exceda o montante de € 3.740,98.

Os credores com privilégio creditório geral (com excepção dos trabalhadores) deixam de poder reclamar os seus créditos sempre que o crédito do exequente seja inferior a 190 unidades de conta (€ 15.163,90) e a penhora tenha incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro, ou quando este requeira a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento,

do direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores. O mesmo sucede, independentemente da quantia exequenda, sempre que a penhora incida sobre bem só parcialmente penhorável, renda, outro rendimento periódico ou veículo automóvel.

Para além do supra exposto, o direito do credor com privilégio creditório geral será reduzido até 50% do produto da venda, na medida do necessário para o pagamento ao exequente de cinquenta por cento do crédito deste, até um máximo de 250 UC.

Com esta medida acautelam-se as legítimas expectativas do credor exequente, que assim tem assegurado o ressarcimento, ainda que parcial, dos encargos suportados com a promoção do processo.

VIII – O pagamento

Os actos tendentes ao pagamento ao exequente são, na generalidade dos casos, praticados pelo agente de execução.

Assim, tendo a penhora recaído em moeda corrente, depósito bancário em dinheiro ou outro direito de crédito pecuniário, cabe ao solicitador de execução entregar tal quantia directamente ao exequente (ou a qualquer credor que deva preterir-lo), por meio de cheque ou transferência bancária. Tal entrega pode ocorrer logo que finde o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou logo que a oposição haja sido julgada improcedente, desde que as quantias depositadas não garantam crédito reclamado. Assim, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução, serão entregues ao exequente as quantias já depositadas em resultado de penhora.

O pagamento pode igualmente ocorrer por meio de adjudicação dos bens penhorados ao próprio exequente ou por venda dos mesmos.

No caso de adjudicação ou venda, as propostas em carta fechada são abertas na presença do juiz, caso o bem penhorado seja imóvel, ou na presença do agente de execução, caso se trate de qualquer outro bem.

Os bens podem, igualmente, ser vendidos através de outras modalidades, tais como a venda por negociação particular, a venda em estabelecimento de leilões ou a venda em depósito público.

A modalidade de venda dos bens é escolhida pelo agente de execução, após audição do exequente, executado e credores com garantia real.

IX – Outras inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março

Para além da reforma integral do regime da acção executiva, o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a algumas outras relevantes alterações do regime processual civil.

Assim, e quanto à citação, introduz-se a regra de que, caso se frustre a citação por via postal registada com aviso de receção, se procede à citação mediante contacto pessoal do solicitador de execução,

excepto se o autor, na petição inicial, requerer que a citação seja feita por funcionário de justiça, pagando para o efeito a taxa fixada no Código das Custas.

Acresce que o autor pode, na petição inicial, requerer que a citação se faça desde logo através de solicitador de execução por ele indicado, não se procedendo nesse caso à tentativa de citação por via postal.

Acabou, assim, como regra, a citação por via postal simples, através de depósito de carta em receptáculo postal, que apenas subsiste para as situações de domicílio convencionado. Contudo, será de referir que o depósito da carta só será efectuado após nova tentativa de entrega pelo distribuidor postal. Só após frustração de duas tentativas de entrega é que a carta será depositada no receptáculo postal.

Por outro lado, a notificação de testemunhas volta a ser feita por carta registada, também aqui terminando o regime da notificação por via postal simples.

Outra importante modificação consiste na atribuição aos recursos de apelação de efeito meramente devolutivo. Tal recurso só terá efeito suspensivo caso a parte vencida o requeira e preste caução.

Quanto à venda, é de salientar que, ao abrigo do novo regime, não depende de despacho judicial a ordená-la.

Por último, refira-se a reintrodução da decisão imediata das reclamações das partes sobre a selecção da matéria de facto, revogando-se o regime de apresentação de tais reclamações apenas no início da audiência de julgamento.

X – Índice de legislação fundamental

- Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (com a redacção dada pela Declaração de rectificação n.º 5-C/2003, de 30 de Abril)

Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva

- Decreto-Lei que estabelece o regime especial das custas judiciais nas acções executivas
- Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro

Altera o código de processo civil, o código civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março

- Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro

Regula o registo informático de execuções previsto no código de processo civil

- Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro

Aprova o modelo de requerimento executivo, regulando a forma da respectiva entrega

- Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro

Regula o regime de comunicações por meios telemáticos entre as secretarias judiciais e os solicitadores de execução

- Portaria n.º 700/2003, de 31 de Julho

Aprova os modelos de auto de penhora, edital de penhora de imóveis e selo de penhora de automóveis

- Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto

Aprova as tarifas a aplicar pelo solicitador de execução na remuneração dos respectivos serviços

- Portaria 941/2003, de 5 de Setembro

Estabelece os procedimentos e condições em que se processa a venda em depósitos públicos de bens penhorados, nos termos do artigo 907.º-A do Código do Processo Civil

- Portaria n.º 953/2003, de 9 de Setembro

Aprova os modelos oficiais de carta regista e de aviso de recepção para citação pessoal, a efectuar por via postal, bem como os modelos a adoptar nas notificações via postal

- Portaria que regula a entrega por transmissão electrónica do requerimento executivo
- Portaria que aprova o modelo de requerimento de consulta do registo informático de execuções
- Portaria que aprova a forma de pagamento da taxa de justiça inicial

Elaborado pelo Ministério da Justiça com a colaboração da Câmara dos Solicitadores e da "Vasconcelos, Sá Carneiro, Fontes & Associados, Sociedade de Advogados"

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	3
LEGISLAÇÃO	7
• Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março	9
• Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro	171
• Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro	180
• Portaria que regula a entrega por transmissão electrónica do requerimento executivo	204
• Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro	207
• Portaria que aprova o modelo de requerimento de consulta do registo informático de execuções	216
• Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro	220
• Decreto-Lei que estabelece o regime especial das custas judiciais nas acções executivas	224
• Portaria que aprova a forma de pagamento da taxa de justiça inicial	228
• Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto	230
• Portaria n.º 700/2003, de 31 de Julho	239
• Portaria n.º 941/2003, de 5 de Setembro	250
• Portaria n.º 953/2003, 9 de Setembro que aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção para citação pessoal, a efectuar por via postal, bem como os modelos a adoptar nas notificações via postal	254
A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA: Um Guia Prático	257

A CONSULTA DOS DIPLOMAS LEGAIS NA PRESENTE COLECTANÊA NÃO DISPENSA A LEITURA DOS RESPECTIVOS ORIGINAIS PUBLICADOS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA.

